

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-14.2018.5.04.0382

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme tese fixada pelo TST no julgamento do IRR nº 75, é válida a penhora dos rendimentos para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. No caso, não foi demonstrado que o montante penhorado a título de honorários advocatícios implique prejuízo do sustento próprio e familiar da executada. A impenhorabilidade de honorários advocatícios, nos termos do art. 833, IV, do CPC, exige a comprovação de que a manutenção da penhora compromete a subsistência do devedor. Agravo de petição a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença de improcedência dos embargos à penhora, agrava de petição a executada Lucia Bueno Mainieri. Pretende a reforma do julgado em relação à penhora de seus honorários advocatícios no rosto dos autos nº 5022908-58.2024.8.21.003, em trâmite perante a Justiça Estadual.

Sem contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-14.2018.5.04.0382

PENHORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 994 - 996):

"Em que pese o processo judicial ° 5022908-58.2024.8.21.003, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada, diz respeito a créditos de honorários advocatícios de sucumbência devidos à embargante, conforme sentença de id 888c7d7, entendo que não há respaldo para alegada impenhorabilidade.

A restrição à penhora prevista no artigo 833, IV do CPC diz respeito a valores que tem como objetivo evitar prejuízo ao sustento do devedor e de de sua família.

A exceção prevista no §2º do artigo 833, IV, do CPC flexibiliza a impenhorabilidade de salários/remunerações para pagamento de prestações de natureza alimentícia, o que se equipara o crédito trabalhista dos autos.

Nesse compasso, mesmo que o crédito advindo de processo diverso possua natureza salarial, sua impenhorabilidade pode ser relativizada de acordo com a previsão legal, sobretudo diante da inexistência de qualquer prova no sentido de que o montante penhorado irá prejudicar o sustento da sócia executada.

A alegação da embargante de que sua renda mensal restará prejudicada com a constrição judicial referida resta infirmada pelo fato de que nestes autos já restou garantido o recebimento por ela do mínimo admitido pela jurisprudência a título de benefício previdenciário, conforme sentença de id c16fcf7, para fins de atender sua subsistência.

Ademais, não é lógico deixar de satisfazer o crédito da exequente, de natureza alimentar, para permitir o acréscimo patrimonial da executada com

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-14.2018.5.04.0382

valores acumulados.

Dessa forma, entendo possível a penhora no rosto dos autos na referida ação, pois embora recaia sobre honorários advocatícios sucumbenciais, não atinge o benefício mensal da devedora já referido no parágrafo anterior, esse sim garantidor de sua subsistência.

(...)

Pelas mesmas razões, indefiro o pedido sucessivo de penhora no percentual máximo de 30%, pois carece de qualquer respaldo legal, muito menos à luz do princípio do mínimo existencial, já garantido nestes autos, conforme sentença referida."

A executada não se conforma com a decisão. Assevera que, embora seja juridicamente possível a relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, tal flexibilização não se dá de forma automática ou irrestrita, exigindo, para sua aplicação, a verificação concreta da capacidade econômica do devedor e do impacto da medida constritiva sobre sua subsistência. Defende que, no caso dos autos, restou devidamente comprovado que é aposentada, recebendo renda líquida significativamente reduzida, já comprometida por descontos consignados e, inclusive, por constrição judicial incidente sobre benefício previdenciário. Aduz que, ainda assim, a decisão recorrida concluiu, de forma genérica, pela inexistência de prejuízo à sua subsistência, sem proceder ao devido exame dos elementos probatórios constantes dos autos. Aponta que a fundamentação, além de insuficiente, revela verdadeira inversão da lógica protetiva subjacente às hipóteses de impenhorabilidade, que não podem ser afastadas sem demonstração clara de que a medida não comprometerá o mínimo existencial do devedor. Consigna que a manutenção da penhora em sua integralidade, nesse contexto, configura medida excessiva e desproporcional, impondo-a ônus superior ao necessário para a satisfação do crédito exequendo, em afronta aos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-14.2018.5.04.0382

princípios que regem a execução. Destaca que a controvérsia não envolve a prevalência de crédito alimentar sobre crédito de natureza comum, mas sim a colisão entre duas verbas igualmente dotadas de natureza alimentar: de um lado, o crédito trabalhista exequendo; de outro, os honorários advocatícios sucumbenciais titularizados pela agravante. Argumenta que a constrição integral de verba alimentar para satisfação de outro crédito igualmente alimentar, sem qualquer limitação ou modulação, implica desequilíbrio injustificado, esvaziando completamente a função protetiva atribuída a tais verbas. Pontua que a execução, nesse cenário, deixa de observar a necessária harmonização entre interesses juridicamente tutelados, adotando solução extrema que não se coaduna com os parâmetros constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana. Salaria que o ordenamento jurídico estabelece, de forma expressa, que a execução deve se processar pelo meio menos gravoso ao executado, conforme dispõe o art. 805 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, o que impõe ao julgador o dever de, diante de múltiplas alternativas igualmente eficazes para a satisfação do crédito, optar por aquela que cause menor impacto à esfera jurídica do devedor. Frisa que, no caso, apresentou solução intermediária plenamente viável, consistente na limitação da penhora a percentual razoável do crédito, de modo a compatibilizar o direito do exequente à satisfação de seu crédito com a preservação das condições mínimas para a sua subsistência. Sopesa que o Juízo de origem indeferiu tal pretensão de forma genérica, afirmando inexistir respaldo legal, sem enfrentar adequadamente a incidência do princípio da menor onerosidade e sem demonstrar a inviabilidade da medida proposta. Postula, assim, a limitação da constrição a percentual razoável do crédito, usualmente fixado pela jurisprudência entre 20% e 30%.

Examino.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Art. 833. São impenhoráveis:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-14.2018.5.04.0382

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(...)

§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do "caput" não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Sobre tema, o TST, em Incidente de Recursos Repetitivos, Processo nº TST-RR - 0000271-98.2017.5.12.0019, fixou a Tese Obrigatória nº 75:

"Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor."

Esta Seção Especializada em Execução entende razoável a penhora de até 15% dos rendimentos ou proventos até 2 salários mínimos nacionais, de 30% para quem recebe de 2 salários mínimos a R\$ 15.000,00 e de 50% para rendimentos superiores a esse valor.

Pois bem.

Trata-se de execução movida contra o Instituto de Saúde e Educação Vida - ISEV.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-14.2018.5.04.0382

Os cálculos de liquidação foram homologados em 16/03/2020 (Fls.: 219).

Citada, a executada não quitou a dívida ou ofereceu bens em garantia, sendo tentados o bloqueio de valores via Sisbajud (Fls.: 232 - 235), a penhora de veículos via Renajud (Fls.: 236) e a localização de imóveis pelo DOI (Fls.: 238 - 241), sem sucesso.

Na sequência, a exequente postulou a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que, acolhido (Fls.: 469 - 470), culminou no redirecionamento da execução em desfavor de Juarez Ramos dos Santos e Lúcia Bueno Mainieri (Fls.: 469), contra os quais foram infrutíferas as tentativas de quitação da dívida por Sisbajud, Renajud e DOI (Fls.: 292 - 330).

Posteriormente, foram renovadas as tentativas de bloqueios de valores, de penhora de veículos e imóveis, também vindo aos autos as declarações de renda dos executados (Fls.: 565 - 639), assim como certidões dos benefícios previdenciários por ele recebidos (Fls.: 727 - 911).

O Magistrado *a quo*, então, autorizou a penhora de 30% dos benefícios previdenciários líquidos percebidos pelos executados (Fls.: 915 - 916), decisão que acabou por ser reformada (Fls.: 961 - 963), considerando a existência de outras penhoras judiciais prévias, de modo que uma nova constrição atingiria o mínimo necessário à subsistência dos demandados.

Por fim, a exequente localizou a ação cível, processo nº 5022908-58.2024.8.21.003, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada, na qual a executada Lucia Bueno Mainieri atua na condição de advogada e tem créditos de honorários de advogado a receber, sendo deferida a penhora no rosto dos autos, seguindo-se a oposição de embargos à penhora e a decisão agravada.

A dívida, atualizada para 25/11/2025 era de R\$ 37.469,77.

Na mesma linha da sentença, entendo que a penhora deva ser mantida. Isso porque a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-14.2018.5.04.0382

agravante também recebe benefício previdenciário, no qual o mínimo para a sua subsistência foi preservado, como antes narrado, não demonstrado que o montante penhorado a título de honorários advocatícios implique prejuízo do sustento próprio e familiar.

No mesmo sentido cito decisões desta SEEx:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO MÁRIO LUIZ FERNANDES MEDEIROS. PENHORA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE. Considerando a condição financeira do devedor e o princípio da proporcionalidade, autoriza-se, em certas situações, a flexibilização da regra prevista no art. 833, inciso IV, e § 2º, do CPC, de forma a permitir a penhora sobre honorários advocatícios. No caso, não foi demonstrado que o montante penhorado a título de honorários advocatícios implique prejuízo do sustento próprio e familiar. Agravo de petição não provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000075-68.2012.5.04.0103 AP, em 29-09-2022, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno) [sublinhei]

"BOBROSKI TRANSPORTES LTDA. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA DE HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I. CASO EM EXAME Agravo de petição interposto pelo sócio executado, alegando prescrição intercorrente, impenhorabilidade de honorários advocatícios e requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita. O exequente, em contraminuta, pleiteia a condenação do executado por litigância de má-fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se ocorreu prescrição intercorrente na execução trabalhista; (ii) estabelecer se é possível

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-14.2018.5.04.0382

a penhora de honorários advocatícios; (iii) determinar se deve ser concedido o benefício da justiça gratuita ao executado; (iv) verificar se ocorreu litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, somente é reconhecida quando o título executivo se formar após a vigência da Lei nº 13.467/2017; o título executivo em questão transitou em julgado em 1998, sendo inaplicável a prescrição intercorrente. 4. A penhora de honorários advocatícios é possível, mesmo tratando-se de verba de natureza alimentar, se preservado o necessário para a subsistência do profissional e sua família, considerando-se a alta renda auferida pelo executado advogando em diversos processos, e a necessidade de garantir a efetividade do crédito alimentar do exequente, observando o disposto no art. 833, inciso IV, e § 2º, do CPC. 5. O benefício da justiça gratuita é devido a qualquer tempo e grau de jurisdição, bastando a declaração de hipossuficiência econômica; o executado, pessoa física, advogando em causa própria, declarou hipossuficiência. 6. A litigância de má-fé pressupõe dolo e intenção de locupletar-se indevidamente; o executado exerceu seu direito de ação, não havendo demonstração de má-fé. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição parcialmente não conhecido por supressão de instância. No mérito, provido parcialmente. Pedido de condenação por litigância de má-fé improcedente. Tese de julgamento: A prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, não se aplica a títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. É possível a penhora de honorários advocatícios, mesmo de natureza alimentar, se preservada a subsistência do profissional e se demonstrado a necessidade de garantir a efetividade do crédito alimentar do exequente. O benefício da justiça gratuita é devido ao executado pessoa física que declarar hipossuficiência econômica, nos termos da OJ 269 da SDI-I do TST e da Súmula 463 do TST. A litigância de má-fé deve ser comprovada, não se presumindo pelo simples exercício do direito de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-14.2018.5.04.0382

ação. (...)" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0050200-82.1996.5.04.0141 AP, em 04/07/2025, Desembargador Janney Camargo Bina) [sublinhei]

Nego provimento ao agravo de petição da executada Lucia Bueno Mainieri.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.